



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2018, que Institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senadora Eliziane Gama

05 de Dezembro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2018 (PL nº 52/2011), do Deputado Assis do Couto, que *institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 136, de 2018 (Projeto de Lei nº 52, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Federal ASSIS DO COUTO, que *institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar*.

De acordo com o art. 1º da Proposição, a futura Lei visa a instituir o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e de cooperativas. O art. 2º enumera os objetivos a serem alcançados pelo Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar, ao passo que o art. 3º prevê que será facultativa a adesão dos agricultores familiares, dos empreendedores familiares rurais e das cooperativas a esse Sistema.

O art. 4º pretende criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar, que será concedido à produção de agricultores familiares, de empreendedores familiares rurais e de cooperativas que aderirem ao Sistema supracitado, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento. O regulamento também disporá sobre a certificação de entidades públicas ou privadas credenciadas para a concessão do Selo de que trata esse artigo.



De acordo com o art. 5º, os agricultores familiares, os empreendedores familiares rurais e as cooperativas que aderirem ao Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar poderão:

I – utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II – ser citados nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III – ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para a formação de estoques e para a merenda escolar.

O art. 6º prevê que o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais e de organizações não governamentais que atuam em apoio à agricultura familiar, e sua gestão deverá ser realizada com o assessoramento de conselho formado por representantes desses segmentos.

Nos termos do art. 7º, a futura lei deverá entrar em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 136, de 2018, foi distribuído apenas à CRA.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, cumpre-nos realizar análise sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PLC nº 136, de 2018.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se



demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao **mérito** e à **juridicidade**, cumpre destacar que o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Portaria MDA nº 45, de 28 de julho de 2009, já havia instituído o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), dispondo sobre os critérios e procedimentos relativos à permissão, manutenção e extinção de uso. Essa Portaria foi alterada por outras em 2012, 2018 e, mais recentemente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Portaria nº 161, de 9 de agosto de 2019, que institui o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF) e dispõe sobre os procedimentos relativos à solicitação, renovação e cancelamento do selo.

Conforme informações do MAPA em seu sítio na Internet, o Senaf pode ser emitido na modalidade principal ou associada. Além da Declaração de Aptidão ao Pronaf Ativa (DAP Ativa), há requisitos específicos para cada uma das seguintes modalidades disponíveis: Agricultura Familiar, Mulheres, Juventude, Indígena, Sociobiodiversidade, Quilombola e Empresas. O agricultor interessado em solicitar o Selo deve acessar a plataforma na Internet chamada “Vitrine da Agricultura Familiar” e informar um CNPJ, no caso de DAP Jurídica (empreendimento, cooperativa ou associação), ou CPF, no caso de DAP Familiar (agricultor familiar individual). Em seguida, é preciso preencher um formulário eletrônico e prestar todas as informações sobre o empreendimento e os produtos nos quais pretende aplicar o Selo, observando as exigências legais pertinentes à produção, industrialização e comercialização. A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do MAPA analisará o pedido de concessão no prazo de 30 dias. Em caso de aprovação, o agricultor familiar ou empreendimento poderá acessar o certificado e as imagens do Selo na plataforma Vitrine da Agricultura Familiar.

A utilização do Selo, que tem validade de dois anos, potencializa a exposição e comercialização da produção familiar ao aproximá-la do consumidor final, dando-lhe condições para checar a origem do produto através de um código QR.



Portanto, o PLC nº 136 de 2018, ao trazer para a legislação ordinária iniciativa de política pública governamental tratada por norma ministerial, objetivou conferir maior estabilidade jurídica à norma, evitando a volatilidade que caracteriza as normas infralegais.

Entretanto, há que se levar em conta a experiência já bem sucedida dessa política, nos últimos 10 anos e, por esta razão, é necessário adequar o texto do PLC, tanto para estabelecer apenas normas gerais para o tema, como disciplina o § 1º do artigo 24 da nossa Constituição Federal, quanto para atender aos objetivos da política pública já disciplinados nas portarias ministeriais.

Ademais, em atendimento à boa técnica legislativa, em vez de um projeto de lei autônoma, o correto é instituir o Selo por meio de inclusão de dispositivo na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*. Por tais razões, propomos um substitutivo ao PLC nº 136, de 2018, de tal forma que uma vez sancionada a lei, não imponha alterações na forma como o SENAF já vem sendo com sucesso implantado, mas garanta sua continuidade, no âmbito da legislação federal.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2018, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136 (SUBSTITUTIVO), DE 2018

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

.....
Parágrafo único. Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar para a identificação da origem e das características dos produtos da agricultura familiar, prestando-se à sua rastreabilidade, conforme processo de concessão, validade, modelos e demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento, e tendo por finalidade o fortalecimento das identidades social e produtiva dos vários segmentos da agricultura familiar perante os consumidores e o público em geral. ” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**, Relatora



SF/19968.67189-12



Relatório de Registro de Presença
CRA, 05/12/2019 às 10h - 37ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
DÁRIO BERGER	1. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	3. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	4. MARCELO CASTRO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
SORAYA THRONICKE PRESENTE	1. MARA GABRILLI
LASIER MARTINS	2. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	3. EDUARDO GIRÃO
IZALCI LUCAS PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
ACIR GURGACZ PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
KÁTIA ABREU	2. VAGO
ELIZIANE GAMA PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO ROCHA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. RODRIGO PACHECO
SÉRGIO PETECÃO	2. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
JAYME CAMPOS PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

FERNANDO BEZERRA COELHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 136/2018)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CRA (SUBSTITUTIVO).

05 de Dezembro de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária